COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2026

AUTORIA: VEREADOR DAVID RIOS

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição do programa municipal de aquisição direta de medicamentos no âmbito do município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do Vereador David Rios que institui um programa municipal para aquisição direta de medicamentos, por parte dos usuários do Sistema Único de Saúde, em farmácias privadas com o posterior reembolso.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

Apesar da nobre motivação que busca assegurar o acesso e de forma imediata de medicamentos fundamentais quando houver indisponibilidade na rede pública, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal por invasão de competência e vício de iniciativa, tornando-se juridicamente inviável.

Nos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal (aplicado por simetria ao âmbito municipal), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a criação de programas que acarretem aumento de despesa pública.

Ao instituir o Programa Municipal de Aquisição Direta de Medicamentos, a propositura usurpa a competência do Prefeito para gerir a política de assistência farmacêutica e o orçamento do Município.

Além disso, o conteúdo do projeto, ao determinar que o reembolso será realizado pelo Município, afronta diretamente o Art. 188, inciso I, do Regimento Interno, que proíbe expressamente a apresentação de projetos de lei por iniciativa parlamentar que impliquem em aumento de despesa.

A gestão da rede de saúde e o modelo de aquisição de insumos são matérias de planejamento estratégico do Executivo, sendo vedado ao Legislativo criar programas que gerem novos gastos orçamentários sem a devida iniciativa do Poder que ordena a despesa.

Além da violação à competência legislativa e regimental, o projeto contraria os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, em especial o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Eficiência Administrativa, uma vez que a criação de um sistema de reembolso fragmentado pode comprometer a organização da assistência farmacêutica municipal, em detrimento do planejamento centralizado de compras da Secretaria Municipal de Saúde, bem como dar margem a fraudes de origem privada.

Adicionalmente, ao impor, por meio de legislação de iniciativa parlamentar, a criação de um programa complexo com regulamentação em prazo fixo de 90 dias e gerando obrigações financeiras imediatas ao Município, o projeto fere a reserva de administração e a autonomia administrativa do Chefe do Executivo na condução da máquina pública e na gestão do fundo municipal de saúde.

Assim, por se tratar de matéria que escapa à competência legislativa parlamentar por vício de iniciativa, violando o Art. 188, inciso I e §1º do Regimento Interno e o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, e por afrontar a separação dos poderes e a autonomia administrativa do Executivo, opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 17/2026.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 17/2026.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2026.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia Mauricio Trindade Luiz Carlos

Paulo Magalhães Jr. Aladilce Souza Rodrigo Amaral